

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2001. (APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2001)

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estatui que as empresas de aviação civil comercial ficam obrigadas, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da lei, a observar em sua configuração interna, nos vôos com duração, incluindo escalas, igual ou superior a seis horas, as seguintes dimensões mínimas:

1) distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas em posição normal, de 33 polegadas ou 83,82 cm;

2) distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas em posição normal, de 14 polegadas ou 35,36 cm, bem como para o espaço delimitado pelo assento das poltronas localizadas à frente da aeronave e o anteparo anterior às mesmas;

3) largura da poltrona de 19 polegadas ou 48,26 cm e

4) inclinação da poltrona de 28°.

Segundo o autor, a proposição visa a “além de garantir mais conforto aos usuários do transporte aéreo, o aumento das dimensões das poltronas e do espaçamento entre as mesmas na classe econômica das aeronaves utilizadas em vôos com duração, incluindo as escalas, igual ou superior a seis horas, é um procedimento preventivo à ocorrência de problemas venosos com passageiros, por facilitar a execução de exercícios na posição sentada. Afinal, essa medida compõe o rol de recomendações médicas aceitas e postas em prática por diversas companhias aéreas de outros países, independente da existência da comprovação científica causal entre viagens aéreas de longa duração e o risco de desenvolver problemas de circulação sanguínea.”

Ao projeto de lei foi apensado o PL n.º 5.131, de 2001, de autoria do Deputado Elias Murad, com igual escopo, porém ampliando as dimensões de inclinação e de distância das poltronas, ampliando o prazo para a adequação das aeronaves para trezentos e sessenta dias e prevendo penalidades gradativas para o não cumprimento das obrigações estipuladas pela lei.

Ao final da legislatura o projetos de lei referidos foram arquivados, sendo ao início da subsequente desarquivadas à requerimento do autor da proposição original.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, não tendo recebido emenda em ambas.

A primeira Comissão de Mérito, aprovou a proposição apensada entendendo-a mais abrangente e, em consequência, rejeitou o Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001.

Por outro lado, a Comissão de Viação e Transporte rejeitou a ambos os projetos de lei, por considerar que alterações internas nas dimensões vigentes poderiam comprometer o desempenho comercial de aviões com boa aceitação no mercado. Ademais, consignou que, além disso, compromissos comerciais com a exportação da aeronave e os custos elevados de fabricação tornariam impensáveis as modificações no seu modelo.

Nesta fase, encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *ex vi* art. 32, IV, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e de seu apenso.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, as proposições não merecem reparo, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001, e do Projeto de Lei n.º 5.131, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator